



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13603.001465/96-19
Recurso nº : RP/102-128391
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : BRUNO LOMBARDI NAVARRO
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.706

OMISSÃO DE RENDIMENTO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – APURAÇÃO MENSAL – REQUISITOS LEGAIS – Na determinação de acréscimo patrimonial não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês. Incabível a adoção de critérios não previstos em lei, assim considerada a presunção de que o rendimento líquido apurado na declaração anual de rendimento tenha sido percebido em determinado mês, mormente quando o contribuinte não é devidamente intimado para declinar os rendimentos mensalmente auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Processo nº : 13603.001465/96-19
Acórdão nº : CSRF/01-04.706

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CANDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13603.001465/96-19
Acórdão nº : CSRF/01-04.706

Recurso nº : RP/102-128391
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Dr. Sebastião Gilberto Mota Tavares, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra decisão prolatada através do Acórdão n. 102-45.530 (f. 71-82), de 23.05.2002, e que tem esta ementa:

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – APURAÇÃO ANUAL – DESCABIMENTO – Na vigência da Lei nº 7.713/88, não pode prosperar lançamento que apura acréscimo patrimonial a descoberto em base anual.

Sustenta a Recorrente que a interpretação dada à legislação tributária pelo acórdão recorrido afronta o art. 2º da Lei n. 8.134, de 27.12.1990, na medida em que simplesmente desconsidera que existe uma prestação de contas anual, onde o contribuinte pode, inclusive, acrescer rendimentos não tributados na fonte.

Recebido o recurso (f. 84-89), foi o sujeito passivo intimado por via postal (f. 93) que apresentou contra-razões às fls. 94-98.

Registra-se, outrossim, que a origem do litígio repousa no auto de infração de f. 1-6, lavrado para exigir imposto de renda pessoa física incidente sobre acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário de 1995, cuja nulidade restou reconhecida de ofício c. Segunda Câmara porque lavrado em base anual.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator:

O recurso satisfaz aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Como se observa do auto de infração ora em exame (fl. 2), o montante do rendimento referente a variação patrimonial a descoberto foi apurado de forma anual, quando o artigo 2º da Lei 7.713/88 prescreve que as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente, transportando-se para os períodos subseqüentes os saldos remanescentes.

Verifica-se, ainda, que a referida metodologia de apuração mensal restou repetida pelo art. 2º da Lei 8.134, de 1990, que ao criar a declaração de ajuste, determinou:

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

A decisão da c. Segunda Câmara, consubstanciada pelo Acórdão recorrido, que declarou de ofício a nulidade do auto de infração, não merece reparos, haja vista, inclusive, que o contribuinte não foi devidamente intimado para declinar os rendimentos mensalmente auferidos, a fim que pudesse apurar com exatidão os ditos rendimentos omitidos.

De fato. Como bem asseverou o ilustre Conselheiro do Voto Vencedor, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes, *é inaceitável lançamento que considere englobadamente, na apuração de variação patrimonial a descoberto, todos os ingressos e desembolsos ocorridos no ano calendário, ademais em descompasso com a descrição do fato e as disposições legais contidas no auto de infração, que proclamam seja feita tal apuração em bases mensais.*

Este entendimento, aliás, encontra convergência em recentes julgados da CSRF, conforme se verifica do Ac. CSRF/01-04.199, da lavra da ilustre Conselheira Dra.



Processo nº : 13603.001465/96-19
Acórdão nº : CSRF/01-04.706

Leila Maria Scherrer Leitão, que asseverou: *para o atendimento da legislação, no caso em que a autoridade entenda ser necessário verificar a existência, ou não, de acréscimo patrimonial a descoberto, deve partir da declaração do ano anterior, levando em conta os recursos declarados como disponíveis e realizar o fluxo financeiro de entradas de recursos e saídas, mensalmente.* (grifo original).

Assim, sabendo-se que a lavratura do auto de infração se deu em desacordo com a legislação de regência, contrariando, em conseqüência, o princípio da tipicidade cerrada ou estrita legalidade, imperioso reconhecer o acerto do Acórdão recorrido que, de ofício, decretou a nulidade do auto de infração.

A decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, não merece reforma.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 13 de outubro de 2003.


DORIVAL PADOVAN